

Sentença

Processo nº 1327/2025

Reclamante: ,

Reclamada:

Sumário

- 1. Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.**
- 2. A presunção de falta de conformidade prevista no artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma aplica-se apenas quando o consumidor demonstra, de forma suficiente, a existência de uma desconformidade no bem.**
- 3. A simples alegação de defeito ou mau funcionamento, desacompanhada de prova técnica idónea — como relatório de assistência, parecer técnico ou outro meio de prova objetiva — não basta para acionar a referida presunção legal.**
- 4. Compete ao consumidor o ónus de provar a existência da desconformidade inicial, sem o qual não poderá exercer os direitos previstos no regime da venda de bens de consumo, designadamente os direitos à reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato.**

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende resolver o contrato celebrado com a Reclamada, com a consequente restituição do valor de 166.50 €.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada alegou que o equipamento funcionava, não tendo o consumidor provado qualquer problema, de onde resulta a presunção de desconformidade, pelo que denegou qualquer responsabilidade.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato e a consequentemente devolução do valor de 166.50 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante adquiriu, em 25.03.24, junto da Reclamada uma máquina de café, marca _____, modelo HL5400, doc 1;
2. O Reclamante alegou que desde o primeiro dia da aquisição do equipamento a máquina de café apresentou diversas desconformidades;
3. O Reclamante referiu que comunicou as alegadas desconformidades à Reclamada;
4. A Reclamada denegou qualquer responsabilidade;
5. O Reclamante declarou que contactou um centro de reparação da _____ tendo sido informado que o equipamento teria mais de 30 anos, sendo impossível a sua reparação por falta de peças;
6. O Reclamante alegou que procurou um outro centro de reparação onde obteve a mesma resposta do anterior, que não era possível a reparação devido à antiguidade do equipamento, tendo cobrado 10,00 € pela análise;
7. O Reclamante informou que a Reclamada pagou aqueles 10.00 €, doc 2;
8. O Reclamante entregou a máquina de café à Reclamada, mantendo-se a mesma na posse da mesma até aos dias de hoje;
9. A Reclamada alegou que após a compra o Reclamante reclamou do mau funcionamento da máquina de café, tendo sido comprovado que a mesma funcionava com normalidade;

10. A Reclamada informou que o Reclamante levou a máquina e que só passados 4 meses voltou ao estabelecimento da Reclamada alegando que a máquina possuía uma avaria, pois vertia água;

11. A Reclamada esclareceu que a máquina vertia água através do local onde se encontrava um parafuso diferente dos restantes, evidenciando que alguém teria mexido na máquina.

12. A Reclamada apesar de refutar qualquer responsabilidade propôs ao Reclamante a troca do equipamento por outro igual que possuía em loja;

13. A Reclamada declarou que o Reclamante não aceitou a proposta;

14. A Reclamada sublinhou que vendeu uma máquina de café nova, tendo a mesma garantia a prestar pela marca;

15. A Reclamada alega que o Reclamante recorreu a uma empresa não reparadora oficial da marca, tendo esta, alterado um componente, originado a desconformidade.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por declaração: 3, 4, 6, 8, 14, 15 / parcialmente quanto à empresa reparadora não oficial da marca).

Por documento: 1, 6, 7.

Factos não provados: 2, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 15 (relativamente à alteração do componente da máquina, parafuso)

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A decisão da matéria de facto assentou na análise crítica e conjugada da prova documental constante dos autos, das declarações das partes e dos elementos apresentados em audiência.

Os factos dados como provados resultaram, por um lado, da documentação junta aos autos, designadamente:

A fatura de aquisição da máquina de café , modelo HL5400, datada de 25.03.2024 (doc. 1), que comprova a compra efetuada pelo Reclamante junto da Reclamada;

O comprovativo do pagamento do valor de €10,00 referente à análise técnica da máquina (doc. 2), bem como a assunção desse custo pela Reclamada.

Por outro lado, foram também considerados provados os factos constantes dos pontos 3, 4, 6, 8, 14 e 15 (parcialmente quanto à referência à assistência técnica não oficial), com base nas declarações das partes, prestadas em sede de audiência de julgamento, as quais se revelaram coerentes, concludentes e não foram contrariadas por outro meio de prova mais credível ou convincente.

No que respeita aos factos dados como não provados, concretamente os enunciados nos pontos 2, 5, 9, 10, 11, 12, 13 e parte do ponto 15 (quanto à alegada alteração de componentes da máquina), entendeu o Tribunal que não foi produzida prova suficiente para a sua demonstração.

As alegações formuladas pelas partes relativamente a estes factos carecem de suporte documental e não foram corroboradas por prova testemunhal ou técnica que lhes pudesse conferir credibilidade bastante.

Designadamente:

Não foi feita prova bastante de que a máquina apresentava desconformidades desde o momento da aquisição, nem que a mesma tenha sido qualificada como um equipamento com mais de 30 anos por um centro de assistência oficial (factos 2 e 5);

Igualmente, não resultaram provadas as alegações da Reclamada relativas a uma eventual intervenção do Reclamante ou de terceiro não autorizado na máquina, nem que

este tenha recusado uma proposta de troca por equipamento idêntico (factos 9 a 13 e parte do 15).

Por fim, o Tribunal formou a sua convicção com base na avaliação global da prova produzida, atendendo aos critérios da normalidade das situações da vida, à verosimilhança dos depoimentos, bem como ao princípio da livre apreciação da prova, nos termos do disposto no artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil.

4. Do Direito

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam em conformidade com o contrato de compra e venda. A conformidade presume-se quando o bem:

Corresponde à descrição, tipo, quantidade e qualidade e possui a funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade e outras características previstas no contrato;

É adequado a qualquer finalidade específica para a qual o consumidor o destine, que tenha sido por este dado a conhecer ao profissional no momento da celebração do contrato e que o profissional tenha aceitado;

É entregue com todos os acessórios e instruções, inclusive de instalação, a serem fornecidos em conformidade com o contrato;

É atualizado conforme previsto no contrato.

Para além disso, de acordo com o artigo 13.º, n.º 1 do mesmo diploma:

“Presume-se que qualquer falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data da entrega do bem já existia nessa data”.

Contudo, trata-se de uma presunção legal, que apenas opera se o consumidor demonstrar a existência de um problema, facto conhecido, para acionar a presunção de desconformidade que a lei consagra.

No caso em apreço, o Reclamante alegou que a máquina de café, adquirida em 25.03.2024, apresentava desconformidades desde o primeiro dia.

Contudo, não apresentou qualquer relatório técnico, parecer, ou outro meio de prova credível e objetivo que permita ao Tribunal concluir, com segurança, pela existência efetiva dos problemas alegados.

Não obstante as suas declarações e a entrega do equipamento à Reclamada, a matéria de facto não permite afirmar que o bem apresentava qualquer defeito funcional ou avaria suscetível de constituir desconformidade nos termos legais.

As informações que o Reclamante afirma ter recebido de supostos centros de assistência não foram provadas e não foram suportadas documentalmente. Também não foi demonstrado que o equipamento não estava em conformidade com o contrato nos termos exigidos pela lei.

Neste contexto, não se verificam os pressupostos legais necessários para acionar a presunção de desconformidade prevista no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021.

Com efeito, o Reclamante não fez prova da existência de qualquer problema relevante, nem mesmo da existência de um defeito técnico no bem adquirido.

Em face da ausência de prova sobre a existência de um defeito não se mostram preenchidos os requisitos legais para a resolução do contrato de compra e venda com fundamento na falta de conformidade do bem.

Não se verificando o vício alegado, não assiste ao Reclamante o direito à resolução do contrato nem, conseqüentemente, à restituição do valor pago (€166,50), nos termos dos artigos 15.º e 16.º do mesmo diploma.

5. Decisão

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a presente ação e, em consequência, absolver a Reclamada do pedido formulado pelo Reclamante.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP.

Porto, 10.09.25

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso